SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017042-62.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nota Fiscal ou Fatura

Requerente: Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda

Requerido: Pro Clinicas Clinica de Diagnóstico e Tratamento Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Pro Clinicas Clinica de Diagnóstico e Tratamento Sa, também qualificado, postulando a cobrança do valor de R\$ 1.728,00 que afirma referente a serviços prestado à ré, pelos quais emitidas duplicatas que não são descritas na inicial, para ao final requerer a condenação da ré ao pagamento do referido valor com os acréscimos legais.

A ré contesta o pedido afirmando esteja em recuperação judicial perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes-RJ, autos nº 0003544-03.2010.8.19.0014, com base no que argui falta de interesse de agir da autora, porquanto dito crédito já estaria habilitado naqueles autos, enquanto no mérito reafirma o mesmo fato para concluir deva a autora habilitar seu crédito naqueles autos, atento a que não possa ser realizada penhora.

A autora replicou postulando a suspensão do processo até pagamento da dívida. É o relatório.

Decido.

A suspensão do processo até pagamento da dívida, como requerido pela autora, não é providência possível, pois não se trata aqui de uma execução, mas sim de uma ação de conhecimento.

Também não há se falar em carência de interesse processual, pois o fato de estar a ré sob processo de recuperação judicial não implica em que não possam os credores reclamar seus créditos, notadamente quando já decorrido, há muito, o prazo de cento e oitenta (180) dias ditado pelo art. 6º da Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial (o processamento da recuperação judicial foi autorizado em 22 de julho de 2010 – fls. 32).

É fato, porém, que a própria ré, voluntariamente, já habilitou esse crédito, conforme se vê às fls. 25, o que não retira à autora o interesse em ver constituído o título executivo, o qual, em caso de descumprimento do plano da recuperação judicial, será imprescindível para instruir ação de execução, a propósito da jurisprudência: "Deferimento da recuperação judicial que implica somente a suspensão das ações, conforme o disposto no art. 6°, c.c. o art. 49, caput e art. 52, inc. III, todos da Lei n.º 11.101/05. Possibilidade, ademais, de eventual retomada da execução, após o decurso do prazo de suspensão de 180 dias (art. 6°, § 4°, da Lei n.º 11.101/05) ou de descumprimento do Plano de Recuperação (art. 62 da Lei n.º 11.101/05) Sentença reformada. Recurso provido" (cf. Ap. nº 0000993-84.2004.8.26.0428 - 24ª

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

âmara de Direito Privado TJSP - 08/05/2014 1).

Cumpre, portanto, seja prestada a tutela jurisdicional para que, então, fique ao critério da credora, ora autora, aguardar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

A partir da confissão implícita contida na contestação em relação à existência da dívida, tanto que declarada na recuperação judicial, conforme fls. 25, é de rigor acolher-se a ação.

A importância de R\$ 1.728,00 deverá ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos vencimentos estipulados no contrato de fls. 07, ou seja, quatro (04) parcelas de R\$ 432,00 vencidas nos dias 16 de outubro, novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação e CONDENO a ré Pro Clinicas Clinica de Diagnóstico e Tratamento Sa a pagar à autora SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA a importância de R\$ 1.728,00 (mil setecentos e vinte e oito reais) acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos vencimentos estipulados no contrato de fls. 07, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 27 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.